



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13770.000285/2010-90
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-001.549 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 06 de maio de 2020
Recorrente BMR COMERCIO E SERVIÇOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2010

SIMPLES. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS PERANTE A FAZENDA PÚBLICA FEDERAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE OPÇÃO. COMPROVAÇÃO DA REGULARIZAÇÃO DOS DÉBITOS ANTES DA DATA DO PEDIDO. RECURSO PROVIDO

Comprovado pelos documentos juntados aos autos que a Recorrente havia regularizado os débitos que foram apontados no Termo de Indeferimento da Opção ao SIMPLES antes de formulado o pedido de ingresso no regime simplificado, há que ser deferido o seu pedido de inclusão no SIMPLES Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 12-32.978, de 27 de agosto de 2010, da 7ª Turma da DRJ/RJ1, que considerou improcedente a manifestação de inconformidade

apresentada pela Recorrente contra o Termo de Indeferimento da Opção pelo SIMPLES Nacional juntado à e-fl.14.

De acordo com o que consta no Termo de Indeferimento, haviam débitos em nome da contribuinte perante a Fazenda Pública Federal de natureza previdenciária e não previdenciária com exigibilidade não suspensa que impediam o deferimento de sua opção ao SIMPLES.

Contra o indeferimento a contribuinte apresentou impugnação alegando que o débito de natureza previdenciária fora incluído em parcelamento em 25/01/2010, conforme atestariam documentos juntados aos autos e mantém as prestações do parcelamento em dia.

Quanto ao débito de natureza não previdenciária, a contribuinte alegou que ao tomar conhecimento do Comunicado n.º 001871215, de 05/10/2009 (e-fl. 56), com data de referência 20/10/2009, compareceu a uma unidade da Receita Federal e solicitou a emissão do DARF para quitação do débito, que foi pago em 26/11/2009 através do Banco do Brasil, como atestam o comprovante (doc.06) juntado à e-fl.18.

A 7ª Turma da DRJ/RJ1 constatou que de fato o débito previdenciário havia sido parcelado e portanto estava com a exigibilidade suspensa. Contudo, verificou que o débito não previdenciário não foi totalmente quitado, eis que após alocação do DARF de pagamento restou um saldo devedor originário de R\$ 48,00, conforme tela do sistema juntado à e-fl. 41, o que levou a Turma Julgadora a manter o indeferimento da Opção ao SIMPLES Nacional.

A contribuinte tomou ciência do acórdão em 15/09/2010 (e-fl. 49).

Irresignada com o r. acórdão a contribuinte, ora Recorrente, apresentou recurso voluntário em 13/10/2010 onde alegou que o débito de natureza não previdenciária do PA 01/01/2003 no valor originário de R\$ 186,82 foi quitado por meio de DARF em 10/05/2007 conforme comprova o documento de arrecadação (do. 01, e-fl. 54).

No entendimento da Recorrente o pagamento não foi reconhecido pela Receita Federal, o que gerou o comunicado n.º 001871215, de 05/10/2009. Com a intenção de resolver as pendências que obstavam seu ingresso no SIMPLES Nacional, procurou a Receita Federal e foi orientada a recolher um novo DARF (conforme doc. 03) a fim de eliminar a cobrança eletrônica e o valor pago em duplicidade poderia ser restituído posteriormente por meio de PER/COMP. Consigna que o DARF foi emitido manualmente, uma vez que os sistemas da Receita Federal ainda não estavam preparados para a consolidação e aplicação da redução do valor a pagar, de acordo com a Lei n.º 11.941/09.

Considera portanto que regularizou as pendências dentro do prazo concedido pela autoridade administrativa e não restaram débitos em seu nome sem exigibilidade suspensa, de modo que pede a reforma do acórdão e acolhido o seu pedido de opção ao SIMPLES Nacional.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

O pedido da Recorrente de opção ao SIMPLES foi indeferido pela existência de débitos em seu nome perante a Fazenda Pública Federal. Pelo que consta no Termo de Indeferimento da Opção ao SIMPLES Nacional juntado à e-fl. 14, os débitos eram o 3668280906 (de natureza previdenciária) e o débito no processo 18208.740027/2007-52 (de natureza não previdenciária) relativo ao SIMPLES.

A DRJ constatou que o débito de natureza previdenciária foi parcelado e portanto havia sido regularizado.

Quanto ao débito de natureza não previdenciária, a DRJ entendeu que, inobstante ter confirmado o recolhimento do DARF alegado pela Recorrente, após a alocação do pagamento constou no sistema do FISCO que restou um saldo devedor de R\$ 48,00 no valor originário, de modo que o débito não foi regularizado.

A Recorrente alega que realizou 2 pagamentos do mesmo débito, conforme comprovantes juntados aos autos e que foram confirmados pela autoridade fiscal, conforme telas do sistema, cujo excerto colaciono abaixo (e-fl. 62):

```
____ SINAL07,1-RPE ( CONSULTA PAGAMENTO ) _____
DATA: 08/10/10          HORA: 18:10:43          USUARIO: xxxx
PERIODO DISP: 01/01/93  A 06/10/10          PERIODO PESQ: 01/01/07  A 31/12/07

DELEGACIA: 07201 - VITORIA                      PAG.          9
27.475.516/0001-49 BMR COMERCIO E SERVICOS LTDA
COD. RECEITA: 6106 - SIMPLES - PAGAMENTO ME/EPP

DT.ARREC   BCO/AGEN   BDA-SQ   DT.VENC   VRBA   PERC   NR PROCESSO
10/05/2007 104/2041  001-92   6.227,27  5,40

UA.ARR   DT.RECEP.   P.A   P.SIPADE   NR.PAGTO   RECEITA   VALOR DO PAGAMENTO
0720105  14/05/2007  01/01/2003  3622064871-0  6106      186,82
                                           6202      37,36
                                           6309      129,14
                                           TOTAL      353,32
```

SINAL07,1-RPE (CONSULTA PAGAMENTO)

DATA: 08/10/10 HORA: 18:13:24 USUARIO: xxxx

PERIODO DISP: 01/01/93 A 06/10/10 PERIODO PESQ: 25/11/09 A 31/12/09

DELEGACIA: 07201 - VITORIA PAG. 1

27.475.516/0001-49 BMR COMERCIO E SERVICOS LTDA

COD. RECEITA: 7659 - PARCELAMENTO - SIMPLES FEDERAL

DT.ARREC	BCO/AGEN	BDA-SQ	DT.VENC	REFERENCIA	NR PROCESSO
26/11/2009	001/3075	000-00	30/11/2009	18208740027200752	

UA.ARR	DT.RECEP.	P.A	P.SIPADE	NR.PAGTO	RECEITA	VALOR DO PAGAMENTO
0720105	27/11/2009	08/08/1980		4246881642-4	7659	166,15
					7392	88,06
					TOTAL	254,21

De acordo com a Recorrente, o segundo recolhimento, no valor de R\$ 166,15 (principal) foi calculado pela autoridade fiscal, tendo sido emitido o DARF manualmente, pelo fato de que o sistema da Receita Federal não estava preparado para consolidação dos parcelamentos e dos descontos para pagamento à vista do parcelamento especial instituído pela Lei nº 11.941/2009. O cálculo do valor a pagar e o desconto apurado, segundo a Recorrente foram os seguintes:

(*) O período de 01/01/2003 foi abrangido pelo **PARCELAMENTO DA 11.941/2009**, portanto, o Auditor Fiscal constatou a seguinte operação:

R\$ 186,82 Valor originário

R\$ 20,67 Trata-se da redução obtida com desconto concedido pelo pagamento a vista conforme dispositivo da Lei 11.941/2009

R\$ 166,15 Valor originário (pago 26/11/09 dentro da vigência da Lei)

Entendo que há verossimilhança na alegação da Recorrente.

De fato, houve um pagamento de R\$ 186,82 (principal) de tributo do SIMPLES (código de arrecadação 6106) do PA 01/2003 em 10/05/2007 no valor de R\$ 353,32, incluindo principal de R\$ 186,82 mais os acréscimos, conforme tela do sistema acima colacionado.

O valor de R\$ 186,82 foi utilizado pela autoridade fiscal para calcular o valor do desconto para pagamento à vista do débito, que foi reduzido para R\$ 166,15 e recolhido em 26/11/2009.

Para corroborar a regularização alegada pela Recorrente, consta a CPEND-Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, emitida em 11/12/2009 e juntada à e-fl. 23. Como a certidão foi emitida após o pagamento do DARF relativo ao débito que impedia o deferimento do seu pedido de opção, entendo que o débito foi regularizado.

Além da CPEND acima referida a Recorrente juntou outra CPEND (e-fl. 24), esta para débitos relativos às contribuições previdenciárias e às de terceiros emitida em 28/01/2010.

Considerando, portanto, que o pedido de opção ao SIMPLES Nacional foi feito em 27/01/2010, concluo que os débitos informados no Termo de Indeferimento da Opção pelo SIMPLES Nacional que impediam o deferimento do seu pedido haviam sido regularizados antes daquela data.

Pelo exposto, voto em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama